



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

APROVADO
24, 09, 2021
[Signature]

Projeto de Lei Nº 895/2021

“Concede isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras, e dá outras providencias”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a conceder isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Doenças Raras.

§ 1º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador de Doenças Raras seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º - Entendem-se por Doenças Raras para efeito desta Lei, as doenças que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família:

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário:

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda):

IV - documento de identificação do requerente:

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF):

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico):

b) Estágio clínico atual:

c) Classificação Internacional da Doença (CID):

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) **dias contados da data de sua publicação.**

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mãe do Rio- PA, 09 de setembro de 2021.

LEYVISSON RODRIGO DA SILVA GONZAGA

Vereador Propositor



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

JUSTIFICATIVA

As doenças raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas, que variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição.

O conceito de Doença Rara (DR), segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas.

No Brasil há estimados 13 milhões de pessoas com doenças raras, segundo pesquisa da Interfarma. Existem de seis a oito mil tipos de doenças raras, em que 30% dos pacientes morrem antes dos cinco anos de idade; 75% delas afetam crianças e 80% têm origem genética. Algumas dessas doenças se manifestam a partir de infecções bacterianas ou causas virais, alérgicas e ambientais, ou são degenerativas e proliferativas.

Segundo o Ministério da Saúde, atualmente existem no Brasil cerca de 240 serviços que oferecem ações de assistência e diagnóstico. No entanto, por se tratarem de doenças raras, muitas vezes elas são diagnosticadas tardiamente e os pacientes geralmente encontram dificuldades no acesso ao tratamento.

Por se tratar de Doenças Raras, com quantidade de tratamento diminutas e muitas vezes, com valores altos, solicitamos a isenção do IPTU, para poder ajudar essas famílias e que as mesmas possam usufruir do direito que pacientes de doenças graves já possuem de acordo com o inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/1988, que regula a matéria em âmbito Federal.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA, em 10 de setembro de 2021.

LEYVISSON RODRIGO DA SILVA GONZAGA

Vereador

ENDEREÇO: AV. CASTELO BRANCO, Nº 425 - BAIRRO CENTRO
CEP: 68675-000 CNPJ: 34.679.530/0001-20 -
camaramunicipalmaedorio@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE
LEIS.

PROJETO DE LEI Nº 895/2021

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

EMENTA: *“Concede isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras, e dá outras providencias”.*

O Projeto de Lei sob análise da referida Comissão é de autoria do Poder Legislativo, **proposto pelo Vereador Leyvisson Rodrigo da Silva Gonzaga**, o qual dispõe a possibilidade **de conceder isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras, e dá outras providencias.**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, legislação e Redação de Leis, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Art. 42, I, alínea “H” do Regimento Interno desta Casa.

Ao apreciarmos a matéria, constatamos que a proposição em tela é de competência do Poder Legislativo, conforme expõe o **Art. 73, III** do Regimento Interno desta Casa, que afirma:

Art. 73 - A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

(...)

(...)

III - dos vereadores;

DA PROPOSIÇÃO: A Matéria proposta obedece a Boa Técnica Legislativa, uma vez que estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem **o direito à isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente tenham o diagnóstico de uma**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

Doença Rara e que seja proprietário de um único imóvel utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

DAS EMENDAS: Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Assim é que, a Comissão Vota pela admissibilidade do projeto de Lei nº 895/2021.

É o Parecer e o Voto do Relator.

Mãe do Rio, em 23 de setembro de 2021.

ANA KALLEN RABELO JUCA
Presidente

JOÃO FRANCISCO MEDEIROS SANTANA
Relator

PAULO GABRIEL SOBRINHO
Membro